



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 30 de novembro de 2023.

**De:** Procuradoria Geral

**Para:** Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 428/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 86/2023

**Autoria:** Paulo Cole

Aelcio Rodrigues Peixoto - PODE

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 699/2010, QUE TRATA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA BÁSICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação realizada:** Pela Admissibilidade

**Descrição:**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Sr. Vereador Paulo Cole, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 699/2010, que trata da Estrutura Administrativa Básica da Câmara Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências".

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para: **(I)** manifestação acerca da admissibilidade; **(II)** Indicação das Comissões Permanentes a se manifestarem sobre a matéria; e **(III)** quórum de deliberação do projeto.

Desta forma, vieram os autos para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na matéria ventilada, com consequente emissão de Parecer.

Assim, considerando as atribuições desta Procuradoria Geral contida no Art. 13, incisos II, III, IV, XVII e artigo 22, incisos II, VIII e XX, ambos da Lei nº 699, de 06 de julho de 2010, que *dispõe sobre a reformulação da estrutura administrativa básica da Câmara Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências*, passo a opinar de forma direta e objetiva, na forma do artigo 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Paulo Cole, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 699/2010, que trata da Estrutura Administrativa Básica da Câmara Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências. Assim justificou o autor da matéria:

[...]

*A assessoria parlamentar é essencial para o bom desempenho das atividades de vereança, uma vez que os Edis precisam de suporte adequado para executar com precisão ações de fiscalização junto aos mais diversos segmentos sociais dentro do município de Fundão. Observa-se ainda, conforme memorial de cálculo, que os recursos necessários à implementação do presente projeto serão tranquilamente assimilados pela gestão orçamentária e financeira do Poder Legislativo Municipal.*

[...]"

Inicialmente, analisando o conteúdo normativo, verifica-se que o projeto versa sobre matéria de competência da Mesa Diretora, haja vista a criação de cargos em comissão, bem como suas atribuições.

Tal competência é prevista no artigo 142, II do Regimento interno (Resolução nº 03, de 31 de março de 1995), bem como no artigo 38, II da Lei Orgânica do Município (Lei Orgânica nº 001, de 1º de abril de 1990). Senão Vejamos:

***“Art. 142 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis ou resoluções que disponham sobre:***

[...]

***II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.”***

***“Art. 38 É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre;***

[...]





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

***II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.”***

Outrossim, não se vislumbra afronta ao art. 141 do Regimento Interno, que trata das matérias com iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não contendo, portanto, qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Observa-se ainda, conforme memorial de cálculo, que os recursos necessários à implementação do presente projeto serão tranquilamente assimilados pela gestão orçamentária e financeira do Poder Legislativo Municipal.

No que concerne ao decorrer do íterim procedimental, opino no sentido de que a proposição deve ser encaminhada à **Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento**, visando à emissão dos competentes pareceres prévios.

Estando o projeto devidamente instruído com o parecer das Comissões pertinentes à matéria, deverá o mesmo ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis.

A deliberação, por sua vez, será tomada por **maioria absoluta dos membros da Câmara**, conforme dispõe art. 188, II, i do Regimento Interno.

### **CONCLUSÃO**

Deste modo, verificada a constitucionalidade, a técnica legislativa e o interesse público necessários à aprovação da matéria, **opina esta Procuradoria pela admissibilidade do Projeto de Lei em avaliação.**

É o Parecer.

**Próxima Fase:** Incluir Proposição no Expediente

**Lyzia Pretti Farias**  
**Procurador Geral**

